

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE
ALIMENTOS DE CONSUMO IMEDIATO
INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A
QUANTIDADE DE PROTEÍNA EM GRAMAS (G)
CONTIDA EM CADA PRATO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias, cantinas escolares e hospitalares, bem como demais estabelecimentos que comercializem produtos prontos para consumo imediato e congêneres informarem, em seus cardápios, físicos e/ou digitais, a quantidade de proteína, em grama (g), contida em seus pratos, individualmente.

§1.º A informação relativa à quantidade de proteína contida em cada prato, constante no cardápio físico e/ou digital, deverá ser expressa em grama (g), de forma destacada ou conjunta às demais informações nutricionais eventualmente também fornecidas.

§2.º Poderá ser fornecida a informação relativa à quantidade de proteína, em gramas (g), por meio de meios físicos e/ou digitais, de forma visível, legível e de fácil acesso ao consumidor

Art. 2.º A fiscalização dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º caberá aos órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências legais estabelecidas nesta Lei.

Art. 4.º O descumprimento desta lei acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 5.º Os recursos arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde do respectivo município onde estiver localizado o estabelecimento infrator.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, conforme o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal de 1988. Além desta promoção, tal defesa do consumidor é, segundo o art. 170, inc. V, também da Carta Magna de 1988, um dos princípios gerais da atividade econômica. A partir desta defesa constitucionalmente consagrada, um dos direitos básicos do consumidor é, nos termos do art. 6º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, devendo esta informação ser acessível à pessoa com deficiência.

Daí a obrigação legal de que, em atenção às necessidades dos consumidores, bem como, em respeito à dignidade, saúde e segurança destes, sejam fornecidas informações adequadas e claras acerca da composição de alimentos e da quantidade de nutrientes que eles fornecem ao consumidor, como ocorre, por exemplo, em tabelas nutricionais, indispensáveis em rotulagens, normalmente no verso de embalagens. É extremamente importante que o consumidor possua as precisas informações para avaliar não somente a base calórica de determinado alimento, por ele consumido ou não, mas também os seus nutrientes e benefícios, em prol da promoção de uma boa saúde. Inclusive, na prática, quando ausentes as informações devidas, principalmente acerca do quantitativo de uma porção, o consumidor é surpreendido com uma quantidade insuficiente para um prato individual ou, por vezes, com uma quantidade maior, gerando, até mesmo, o desperdício.

Disto isto, ao dispor sobre a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias, docerias, sorveterias, cantinas escolares e hospitalares, estabelecimentos comerciais que comercializem produtos prontos para consumo imediato e congêneres informarem, em seus cardápios, físicos e/ou digitais, a quantidade de proteína, em grama (g), contida em seus pratos, individualmente, o Projeto de Lei nº ____/2025 objetiva ampliar as informações nutricionais disponíveis aos consumidores, especificamente quanto às proteínas, estimulando a promoção de hábitos saudáveis, na contramão de doenças relacionadas à má alimentação. Afinal, a proteína é essencial para o corpo crescer e se regenerar, visto que ligada à construção e à manutenção de órgãos, tecidos e células, sendo encontrada em laticínios, carnes, ovos, peixes e feijões, alimentos, portanto, com alto teor proteico.

Sala das sessões, de de 2025.

DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL PL/PA

